

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 7dqpwdl9 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 22/03/2023 Projeto de lei nº 962/2023 Protocolo nº 2673/2023 Processo nº 1449/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre uso de postes de energia pela Segurança Pública no âmbito Estadual.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os órgãos de segurança Pública Estadual e Municipal, ficam dispensando de contrato de compartilhamento de infraestrutura e do pagamento de quaisquer encargos junto as operadoras de energia elétrica, e de particulares, a instalação de infraestrutura básica em (postes, torres, antenas, e energia, dentre outros) necessária ao funcionamento do sistema de transmissão e recebimento de dados ou de videomonitoramento para fins da segurança pública, desde que não haja incompatibilidade técnica que possa resultar em diminuição da capacidade do sistema já instalado (no caso de postes de luz), interferências ou incidentes.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, postes são as estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material, que suportam os fios, cabos e equipamentos das redes de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagens e sons, entre outras.

Art. 2º O uso dos postes das concessionárias e particulares, serão para fins de ancoragem de fibra óptica e rádios transmissores de dados para o pleno funcionamento do sistema de videomonitoramento urbano.

Art. 3º O órgão executor, enviará o projeto executivo para a concessionária ou particular terem conhecimento do uso da infraestrutura da detentora.

Art. 4º O projeto terá todas as informações referente às cargas, e compatibilidades, a fim de não causarem prejuízos à infraestrutura existente.

Art. 5º A detentora dos postes terá um prazo de até 15 (quinze) dias após o recebimento do projeto, para deslocar ao local informado, a fim de certificar das informações contidas art. 4º.

Art. 6º Quando do uso da infraestrutura existente (postes, torres, antenas, e energia, dentre outros) por mais de uma empresa/órgão a mesma deve informar por escrito junto ao órgão de segurança pública para fins de não danificar ou causar possíveis interferências entre os sistemas, cabendo a este instalar filtros para rádio interferência e proteções contra induções eletromagnéticas. Neste caso, deve haver entendimento entre os



Ocupantes, quanto à melhor distribuição dos cabos dentro da faixa de ocupação, com obrigatoriedade de identificação destes, de maneira a indicar a qual ocupante pertence.

Art. 7º Os cabos, fios e cordoalhas devem ser instalados no poste, no mesmo lado da rede de distribuição secundária de energia elétrica da concessionária, inclusive nos postes com transformador.

Art. 8º O diâmetro do conjunto de cabos/cordoalhas do ocupante, por ponto de fixação, não deve ser superior a 65 mm, bem como seu peso não deve ultrapassar 1.680 kg/km.

Art. 9º Em hipótese alguma as abraçadeiras ou cintas para fixação de cabos e fibras ópticas do sistema de videomonitoramento devem ser instaladas sobre condutores e/ou equipamentos da Concessionária de energia e cabos e/ou equipamentos de outros ocupantes.

Art. 10º O Ocupante devem identificar seus cabos em todos os postes por onde passa a sua rede. Essa identificação deve ser feita através de uma plaqueta de PVC ou polimérica, resistente aos raios ultravioletas e intempéries, com tamanho de 90x40 mm e espessura de 3 mm, com o fundo em cor amarela e letras em cor preta. Nesta plaqueta deve constar o tipo de cabo, o nome do Ocupante e o telefone de contato para emergências 24 horas.

Art. 11 Todos os serviços que envolvam desligamentos devem ser solicitado junto à Concessionário, sendo que a mesma não poderá ultrapassar 24 horas para realizar o desligamento e após a execução dos serviços pelo órgão de segurança pública, fazer a ligação, sem custo algum para o órgão.

Art. 12 A concessionária terá um prazo máximo de 24 horas, depois de solicitado via telefone, e-mail, ou outros, para fazer a ligação de energia nos pontos de câmeras a serem monitorados.

Art. 13 Caso nos locais de pontos de câmeras não possuir energia elétrica de baixa tensão a concessionária de energia fica obrigada a fazer a ligação até o ponto monitorado até a distância de 1.000 metros, no prazo máximo de 07(sete) dias contados após a solicitação pelo órgão..

Art. 14 Caso os locais de pontos monitorados não tenham iluminação pública, a concessionária fica obrigada a instalar lâmpadas para iluminar a região onde a câmera está instalada.

Art. 15 Os órgãos de segurança pública ficam isento de qualquer de pagamento de consumo de energia elétrica consumida pelos equipamentos do sistema de vídeo monitoramento (câmeras, nobreak, rádios, fontes e outros) exceto aqueles que estiverem dentro dos prédios (central de monitoramento).

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei, que tem por objetivo isentar os órgãos de segurança pública estadual e municipal do estado de Mato Grosso, ao não pagamento de valores referente ao compartilhamento de infraestrutura "postes" das concessionárias de energia elétrica, e telecomunicação, conforme prevê Resolução conjunta nº 04 de 16 de dezembro de 2014(ANEEL/ANATEL,) e Lei Geral das Telecomunicações) Lei 9.472 de 16 de julho de 1997, Artigo 73.

É notório pela sociedade e pelos órgãos de segurança pública do país que não é possível colocar um policial em cada esquina, ruas ou avenidas das cidades, para fazer policiamento ostensivo e preventivo, mas é



possível colocar pontos de câmera outdoor PTZ com sistema HD de alta resolução que existem no mercado mundial.

Segundo as pesquisas um ponto de câmera é equivalente a 10 policiais de forma ostensiva, nas ruas e avenidas das cidades, sendo que as câmeras de última geração do mercado nacional chegam a atingir uma distância de visualização de até 1,5 km e de reconhecimento até 750 metros.

O sistema de vídeo monitoramento é usado no mundo todo em grande escala, facilitando os serviços das polícias e reduzindo os índices de criminalidades e dando segurança a sociedade.

Londres foi a precursora na implantação de sistema de vídeo monitoramento após uma série de atentados terroristas nos anos 90, sendo implantadas aproximadamente 500.000 câmeras apelidado de Ring of Steel (Anel de aço), servindo de exemplo para outras cidades do reino unidos que possuem mais de 4,2 milhões de câmeras, sendo exemplo também para o mundo, principalmente para o Brasil.

No Brasil as câmeras de monitoramento urbano pelos órgãos de segurança pública ainda está de forma lenta, por motivos de burocracia quando se trata de compartilhamento de infraestrutura das concessionárias. Pois a tecnologia de ponta do mercado nacional são câmeras via “fibra óptica” que necessitam de serem ancoradas nos postes das concessionárias, sendo que 80% de todas as câmeras das cidades brasileiras usam sistema via “Rádio Wireless” inclusive as câmeras de vídeo monitoramento urbano de Cuiabá e Várzea Grande, interligadas ao CIOSP, da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

As câmeras via Rádio Wireless, apresentam sérios problemas na transmissão dos dados: interferências, baixa resolução, perda de dados, queda de imagens, travamentos do sistema, e outros. Já as câmeras via cabo de “fibra óptica” não apresentam tais problemas, pois é a tecnologia de ponta no mercado mundial, porém necessita de uma lei específica que isenta os órgãos de segurança pública, do pagamento de compartilhamento de postes das concessionárias de energia e telefonia que atualmente em mato grosso estão cobrando uma média de R\$ 10,00 por poste.

A Secretaria de Segurança Pública possui em Cuiabá e Várzea Grande um total de 102 (cento e duas) câmeras, além de diversas cidades do interior de Mato Grosso, sendo na região de fronteira: Barra do Bugres 10 (dez) câmeras, Pontes e Lacerda 10 (dez), Vila Bela 09 (nove), Porto Esperidião 09 (nove), Poconé 10 (dez), Barão de Melgaço 09 (nove), instaladas com recursos do Convênio Federal 787706/2013/SENASP/MJ.

Além de parceria com os municípios onde há câmeras instaladas são eles: Rondonópolis 21 (vinte e uma) câmeras, Primavera do Leste 25 (vinte e cinco), Tangará da Serra 16 (dezesesseis), Lucas do Rio Verde, 30 (trinta), Juara 10 (dez), Sorriso 18 (dezoito), Sinop, 53 (cinquenta e três), Campo Novo do Parecís 16 (dezesesseis), Cáceres 13 (treze), Mirassol D’Oeste 10 (dez), Comodoro 10 (dez), além de outros municípios que estão em fase de implantação de câmeras.

Nos municípios onde existem câmeras de vídeo monitoramento houve uma redução significativa nos índices de criminalidades, pois mesmo que ocorram alguns crimes ficarão registradas as imagens facilitando nas investigações e elucidação pela polícia civil.

As câmeras de vídeo monitoramento são de suma importância não apenas para a segurança pública, mas para fiscalização de trânsito, atualmente usado em larga escala ruas, avenidas e em rodovias em todo o país.

Sendo que a resolução 471 de 18 de dezembro de 2013, Conselho Nacional de Trânsito, (CONTRAN) autoriza a autoridade ou agente de trânsito há exercer fiscalização por meio de imagens de câmeras e



aplicar as sanções prevista na Lei.

Temos como exemplo notório, em todo o estado de Mato Grosso o atentado contra a vida do deputado Taborelli, sendo que as imagens de câmeras foram usadas para prender os criminosos, identificando o veículo usado pelos mesmos.

Diante do exposto encaminho este Projeto de Lei para apreciação e aprovação dos nobres pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Março de 2023

Wilson Santos
Deputado Estadual